



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**16ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1068676-81.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Oferta e Publicidade**  
 Requerente: **R. G.**  
 Requerido: **B2w - Cia Digital (americanas.com) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula da Rocha e Silva Formoso**

Vistos.

R.G. ajuizou **ação condenatória de obrigação de fazer c.c. condenação por dano moral** em face de B2W DIGITAL, DIGITAL FINANCE PROMOTORIA LTDA. e BANCO CETELEM S/A. Alega que, em 23/05/2017, foi contatado pelas rés com uma proposta para adquirir um cartão de crédito sem anuidade. Referida proposta foi aceita, recusando-se o autor ao pagamento de seguro prestamista e seguro contra roubo e furto. O autor informa ter adquirido um produto com desconto. Contudo, as rés lhe informaram que a emissão do cartão não foi aprovada. Alega se tratar de marketing agressivo. Não tendo restrição de crédito, alega o autor que se tratou de venda casada, pois tendo recusado a contratação de seguro, as rés deixaram de fornecer o cartão. Pede pela condenação das rés ao cumprimento da obrigação por elas ofertada e, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

As rés B2W e Digital Finance foram devidamente citadas (fls. 92/93) e apresentaram contestação às fls. 94/117. Alegam que houve recusa por elegibilidade do réu Cetelem, aduzindo, assim, que o ato ilícito foi por ele praticado, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva de ambas. Acrescentam, ainda, que apenas emprestam seus nomes para constar no cartão, não sendo as responsáveis por administrá-lo. No mérito, reiteram se tratar de culpa de terceiro. No mais, suscitam não ter sido comprovado o dano moral.

O réu Banco Cetelem foi devidamente citado (fl. 91) e apresentou contestação às fls. 248/255. Alega que possui liberalidade para conceder o crédito, pautado no princípio da autonomia de vontade, não sendo norteadada a relação pelos princípios consumeristas. Alega que o critério de avaliação não se restringe à consulta ao SPC/SERASA, mas também ao perfil do autor, com cálculos estatísticos quanto à probabilidade de inadimplência de grupos de pessoas cujo critério é sigiloso. Acrescenta que a recusa não foi injustificada, mas sim pautada nas políticas internas adotadas pelo réu. Pede pela exclusão das corrés B2W e Digital Finance. Por fim, alega ser incabível a condenação em danos morais.

Réplicas às fls. 298/304 e 305/311.

Em especificação de provas, as rés B2W e Digital Finance reiteraram os termos da contestação (fls. 315/324). O autor, por sua vez, requereu a juntada de documento novo (fls. 325/331).

As rés B2W e Digital Finance manifestaram-se quanto aos documentos juntados (fls. 334/339).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**16ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1068676-81.2017.8.26.0100 - lauda 1**

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelos réus B2W e Digital Finance e, via de consequência, o pedido de exclusão de referidos réus feito pelo corréu Banco Cetelem, uma vez que, integrando a cadeia de fornecedores, impossível que se prolate sentença no presente feito, sem suas participações, conforme se infere do disposto nos artigos 3º e 18 do CDC.

Conforme a lição de Cláudia Lima Marques, entende-se que: “A cadeia de fornecimento pode ser entendida como o fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores.” (in Contratos no Código de Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).

No mais, possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I e 371, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida por meio da prova documental constante dos autos.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).** 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo:

*“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.* (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**16ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1068676-81.2017.8.26.0100 - lauda 2**

**No mérito, o pedido procede em parte.**

Trata-se de negativa dos réus em fornecimento de cartão, por eles ofertado, sob a alegação de análise do sistema conhecido como *credit scoring*, referente ao método de avaliação de risco na concessão de crédito, pautado em diversas variáveis atribuindo uma "nota" ao consumidor.

De fato, referido sistema de análise de risco é lícito, sendo possível e necessário ao equilíbrio econômico-financeiro da empresa, uma análise prévia do cliente que pretende realizar a contratação, cabendo à parte, inclusive optar por quem pretende contratar.

Contudo, em se tratando de relação de consumo, as partes devem observar o Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei nº 12.414/2011, de modo a evitar a utilização de análise de crédito de forma discriminatória e, ainda, de modo a descumprir as propostas por eles ofertadas. Vejamos o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“No caso específico do “credit scoring”, devem ser fornecidas ao consumidor informações claras, precisas e pormenorizadas acerca dos dados considerados e as respectivas fontes para atribuição da nota (histórico de crédito), como expressamente previsto no CDC e na Lei nº 12.414/2011.*

*O fato de se tratar de uma metodologia de cálculo do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, que busca informações em cadastros e bancos de dados disponíveis no mercado digital, não afasta o dever de cumprimento desses deveres básicos, devendo-se apenas ressaltar dois aspectos:*

*De um lado, a metodologia em si de cálculo da nota de risco de crédito (“credit scoring”) constitui segredo da atividade empresarial, cujas fórmulas matemáticas e modelos estatísticos naturalmente não precisam ser divulgadas (art. 5º, IV, da Lei 12.414/2011: ... “resguardado o segredo empresarial”).*

*De outro lado, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico.*

*Com isso, não se aplica a exigência de obtenção de consentimento prévio e expresso do consumidor consultado (art. 4º).*

*Isso não libera, porém, o cumprimento dos demais deveres estabelecidos pelo CDC e pela lei do cadastro positivo, inclusive a indicação das fontes dos dados considerados na avaliação estatística, como, aliás, está expresso no art. 5º, IV, da própria Lei nº 12.414/2011 (“São direitos do consumidor cadastrado ... conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do risco de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**16ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1068676-81.2017.8.26.0100 - lauda 3**

*crédito, resguardado o segredo empresarial”).*

*Assim, essas informações, quando solicitadas, devem ser prestadas ao consumidor avaliado, com a indicação clara e precisa dos bancos de dados utilizados (histórico de crédito), para que ele possa exercer um controle acerca da veracidade dos dados existentes sobre a sua pessoa, inclusive para poder retificá-los ou melhorar a sua performance no mercado.*

*Devem ser prestadas também as informações pessoais do consumidor avaliado que foram consideradas para que ele possa exercer o seu direito de controle acerca das informações excessivas ou sensíveis, que foram expressamente vedadas pelo art. 3º, § 3º, I e II, da própria Lei nº 12.414/2011.*

*Não podem ser valoradas pelo fornecedor do serviço de “credit scoring” informações sensíveis, como as relativas à cor, à opção sexual ou à orientação religiosa do consumidor avaliado, ou excessivas, como as referentes a gostos pessoais, clube de futebol de que é torcedor etc.*

*Caracterizado abuso de direito pela utilização de informações sensíveis, excessivas, incorretas ou desatualizadas, a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados ao consumidor consultado será objetiva e solidária do fornecedor do serviço de “credit scoring”, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 2º da lei do cadastro positivo), nos termos do art. 16 da Lei n. 12.414/2011, verbis:*

*[...]*

*Enfim, devem ser respeitados os limites traçados pela legislação brasileira, especialmente pelo CDC e pela Lei n. 12.414/2011, no sentido da proteção da privacidade do consumidor consultado e da máxima transparência na avaliação do risco de crédito, sob pena de caracterização de abuso de direito com eventual ocorrência de danos morais.” (REsp 1.419.697/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, d.j. 12/11/2014)*

No caso dos autos, restou evidente a abusividade dos réus, visto que, após terem realizado uma oferta ao autor (vide fls. 10/12), negaram a concessão de cartão, sob alegação genérica e infundada, sequer comprovando, ainda que minimamente, suas alegações, ônus que lhes incumbia nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Ademais, em cotejo com a prova produzida nos autos, tem-se como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele Diploma Legal, a qual não foi elidida pelos réus durante a instrução do feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista. Ademais, exigir do autor a comprovação de que não se encontra inserido no grupo de risco, sem ter acesso às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**16ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1068676-81.2017.8.26.0100 - lauda 4**

informações que lhe incluíram em tal grupo nada mais é do que prova impossível.

Desse modo, caracterizada a abusividade da conduta dos réus, devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tratando-se de dano *in re ipsa*, o qual dispensa sua comprovação ante a gravidade do fato, tendo o dano moral presunção absoluta.

A indenização do dano extrapatrimonial ou ao patrimônio imaterial, dito dano moral, “*não pode servir de enriquecimento infundado da vítima, deve guardar equilíbrio entre os cabedais de quem paga e de quem recebe, deve servir de desestímulo à reiteração da conduta culpável, e não provocar a incapacitação do agente para a atividade produtiva*”.

Assim, verifica-se excessivo o valor requerido pelo autor, qual seja, R\$ 10.000,00.

Portanto, as premissas que orientam a fixação da indenização dos danos morais estarão atendidas se arbitrada a reparação no valor de R\$ 3.000,00, o qual entendo como necessário e suficiente a compensar a lesão à sua personalidade.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda deduzida por R.G. em face de B2W DIGITAL, DIGITAL FINANCE PROMOTORA LTDA. e BANCO CETELEM S/A, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) determinar a emissão do cartão de crédito com anuidade grátis, conforme oferta de fls. 10/12, com o fornecimento do produto escolhido pelo valor anunciado na oferta acima referida; e,
- b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de **R\$ 3.000,00**, a título de indenização por **danos morais**, valor este devidamente corrigido pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.

Sucumbentes em maior medida, condeno os réus a ressarcirem o requerente pelas custas processuais despendidas, corrigidas a partir das datas dos respectivos desembolsos, bem como a pagar os honorários do advogado do requerente, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**16ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1068676-81.2017.8.26.0100 - lauda 5**

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

*P. I.*

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1068676-81.2017.8.26.0100 - lauda 6**